I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) nº 714/90 DO CONSELHO

de 5 de Março de 1990

respeitante à aplicação da Decisão nº 2/90 do Conselho dos Ministros ACP-CEE relativa às medidas transitórias válidas a partir de 1 de Março de 1990

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 113º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que a Terceira Convenção ACP-CEE, assinada em Lomé em 8 de Dezembro de 1984, deixou de vigorar em 28 de Fevereiro de 1990;

Considerando que a Quarta Convenção ACP-CEE, assinada em Lomé em 15 de Dezembro de 1989, não poderá entrar em vigor na data atrás referida;

Considerando que o Comité dos Embaixadores ACP-CEE adoptou, no exercício da delegação de competências que lhe foi feita pela Decisão nº 1/90 do Conselho dos Ministros ACP-CEE e nos termos do terceiro parágrafo do artigo 291º da Terceira Convenção ACP-CEE, as medidas transitórias necessárias aplicáveis a partir de 1 de Março de 1990 e até à data de entrada em vigor da Quarta Convenção;

Considerando que é necessário dar início à aplicação dessa decisão na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A Decisão nº 2/90 do Conselho dos Ministros ACP-CEE, de 27 de Fevereiro de 1990, relativa às medidas transitórias válidas a partir de 1 de Março de 1990, é aplicável na Comunidade o mais tardar até 28 de Fevereiro de 1991, sem prejuízo das disposições autónomas mais favoráveis a adoptar pela Comunidade no que se refere à importação de produtos agrícolas e de certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP.

O texto da decisão acompanha o presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Março de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

G. COLLINS

(1) JO nº C 44 de 24. 2. 1990, p. 37.
(2) JO nº C 68 de 19. 3. 1990.